

**SERVIÇOS E EVENTOS**

**CNPJ:07.488.400/0001-37**



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL – ESTADO DO CEARÁ.**

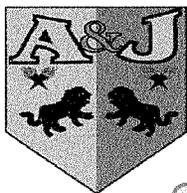
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2017**

**A & J SERVIÇOS & EVENTOS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.488.400/0001-37, estabelecida à Rua Alípio Gomes, nº 338, Altos, Sala 01, bairro Centro, CEP: 62.200-000, Nova Russas/CE, e-mail: eusouacacio@hotmail.com, vem com o devido respeito e súpero acatamento, por seu representante legal *in fine* assinado, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 12, do Decreto nº 3.555/2000, c/c art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face da **Cláusula 13.3**, inserta no Adendo nº 01 do edital regulador da mencionada licitação.

**RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

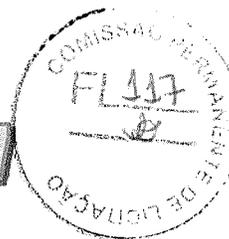
**1. DO PREFÁCIO**

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, apresentadas à apreciação da douta Autoridade Superior, consoante o que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/88, art. 5º, inc. LV).



# SERVIÇOS E EVENTOS

CNPJ: 07.488.400/0001-37



## 2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O edital discriminatório ou omissivo em pontos essenciais pode ser impugnado por qualquer cidadão e, com maior razão, por qualquer interessado em participar do certame.

A impugnação deve ser apresentada até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas (art. 12, *caput*, do Decreto nº 3.555/2000), cabendo ao pregoeiro decidir no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

No caso em tela, o recebimento das propostas ocorrerá no dia 22/05/2017, portanto, totalmente tempestivo o presente pedido de impugnação.

## 3. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Prefeitura Municipal de Sobral/CE está promovendo licitação, na modalidade pregão presencial, visando a contratação de serviços de locação de veículos automotores, nos termos do item 4 do edital, *in verbis*:

*“4. OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de serviços de locação de veículos automotores com manutenção, seguro ou responsabilização por eventuais danos e reposição de peças por conta da contratada, com o intuito de realizar o deslocamento de profissionais dos órgãos/entidades do Município e atender às suas necessidades no período de 12 meses, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste edital”.*

A impugnante tem interesse em participar do certame, todavia, entende que as previsões insertas na **Cláusula 13.3, do Adendo nº 01**, do edital convocatório, violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringem sobremaneira o número de participantes na licitação, por se mostrarem extremamente excessivas e sem qualquer previsão legal, conforme será amplamente demonstrado a seguir.

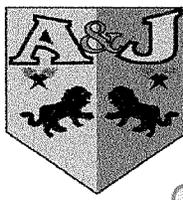
No intuito de comprovar as irregularidades contidas no edital convocatório, abordaremos objetivamente os itens impugnados, como também os motivos pelos quais acreditamos que devam ser alterados.

Para participar do certame, ainda na fase de habilitação, a **Cláusula 13.3, do Adendo nº 01**, exige dos participantes a apresentação dos seguintes documentos:

### *“13.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

*13.3.1. A qualificação técnica deverá ser apresentada da seguinte forma:*

*13.3.1.1. Para o item 01, a empresa deverá apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante a apresentação de*



# SERVIÇOS E EVENTOS

**CNPJ: 07.488.400/0001-37**



**atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público de no mínimo 10% do quantitativo do objeto.**

**13.3.1.2. Para os itens 02, 03, 04, 05 e 06, a empresa deverá apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público de no mínimo 5% do quantitativo do objeto.**

**13.3.1.3. Para os itens 07, 08 e 09, a empresa apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público de no mínimo 50% do quantitativo do objeto”.**

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

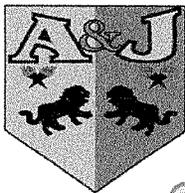
*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...);*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (Grifo nosso)*

Na Decisão nº 592/2001 do TCU foi tratada a questão da garantia da execução dos contratos e a exigência de atestados de capacitação técnico-operacional, nos seguintes termos:

*“Ainda que, a meu ver, esteja autorizada a fixação de parâmetros quantitativos quando se tratar de comprovação de capacitação técnico-operacional, a exigência da Administração encontrará limites no princípio da razoabilidade, ex vi do disposto no art. 37, inciso XXI, da Lei Maior, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que, como frisei, autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.”*



# SERVIÇOS E EVENTOS

## CNPJ: 07.488.400/0001-37



A exigência de atestados de capacidade técnica em percentual mínimo, chegando até a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do objeto, foi desarrazoada por não atender ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, que admite essa exigência apenas para as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, sendo que essas parcelas devem ser obrigatoriamente definidas no instrumento convocatório, conforme o § 2º do mesmo dispositivo legal.

Trata-se de uma falha recorrente na Administração Pública, não obstante as reiteradas deliberações do Tribunal de Contas da União, no sentido de que as exigências devem cingir-se às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo, prévia e devidamente explicitadas no edital.

A esse respeito, ensina Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 305:

*“No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no § 2º do art. 30.” (grifos acrescentados).*

Essa questão também já foi amplamente discutida no âmbito do TCU, resultando na seguinte súmula:

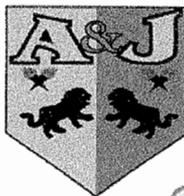
*“Súmula 263*

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (grifos acrescentados)*

Inobstante as ilegalidades retro apontadas, vale salientar ainda que a exigência de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente pelo Poder Público fere a competitividade do certame, consoante entendimento majoritário do TCU, *in verbis*:

**“EMENTA: DENÚNCIA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE – EDITAL – IRREGULARIDADES – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – I. ATESTADO DE CAPACIDADE EMITIDO EXCLUSIVAMENTE PELO PODER PÚBLICO – RESTRIÇÃO INDEVIDA – OFENSA À COMPETITIVIDADE – II. EXPERIÊNCIA ANTERIOR – OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SUFICIENTE — MULTA**

1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei.



# SERVIÇOS E EVENTOS

## CNPJ: 07.488.400/0001-37



2. É vedado previsão editalícia de obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público, por frustrar a competitividade do certame e ferir o art. 30, § 1o, da Lei n. 8666/93.

3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa. (TCU, DENÚNCIA N. 812.442, RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO).

Verifica-se que o edital, ao conter as exigências expressas nos **ITENS 13.3.1.1, 13.3.1.2 e 13.3.1.3** de que o atestado de capacidade técnica fosse expedido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público, por execução de serviços de características semelhantes ao objeto da licitação, condiciona a participação de empresas que, além de ter que atestar capacidade técnica e experiência anterior, devam ter prestado serviços ao Poder Público, comprometendo, com isso, a ampla participação no certame.

Por conseguinte a exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

**“§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I – admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas** ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”*

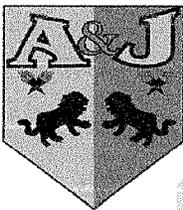
Ao cabo, para arrimar mais ainda sua impugnação, segue abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes:

*“TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – 9.3.1. Abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restringam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93”.*

*“TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – 8.2.6. Abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”*

*TCU - Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”*

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:



**SERVÇOS E EVENTOS**

**CNPJ:07.488.400/0001-37**



*“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação”.*(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Vale ressaltar que no Edital, sobretudo no Anexo I – Termo de Referência, nas especificações dos veículos, não é mencionado nos itens 02, 03, 04, 05 e 06, se é exigido “com ou sem motorista”, assim como, “com ou sem combustível”. No tocante, essas informações é suma importância para computação da Proposta de Preços.

Diante do exposto, amparando-me nas considerações acima dispostas, constata-se que o edital de Pregão Presencial nº 031/2017 padece de vícios graves que ferem os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, frustrando o caráter competitivo do certame e, conseqüentemente, inviabilizando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Demandando, com isso, a impugnante a retirada ou retificação da cláusula impugnada, como também que se abstenha a Administração Pública licitante de incluir cláusulas indevidamente restritivas nos editais de licitação.

#### **4. CONCLUSÃO**

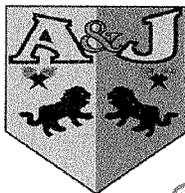
Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que justificam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação *erga omnis*, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoiam a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinado a retirada das exigências específicas e retificação das erroneamente formuladas.

#### **DO PEDIDO**

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante **A & J SERVIÇOS & EVENTOS EIRELI - ME**, tendo confiança no bom senso e sabedoria do D. Pregoeiro, requer a retificação do Edital, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios exaustivamente elencados acima, retificando-os e evitando grave lesão a direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório.



# SERVIÇOS E EVENTOS

## CNPJ: 07.488.400/0001-37



Desta maneira, e com o intuito precípua de permitir que o processo licitatório obedeça seus próprios fundamentos, protestamos, “*de jure absoluto*” e pedimos “*vênia*”, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Sobral/CE, 16 de maio de 2017.

*Luís Acácio de Sousa Júnior*

**A & J SERVIÇOS & EVENTOS EIRELI – ME**

**LUÍS ACÁCIO DE SOUSA JÚNIOR**

Administrador